



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 645/2025**

Ementa: “Altera as leis complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e nº 407 de 17 de maio de 2022 e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Total de páginas: 37.

Lido em: 5/5/2025

Sanção e Promulgação em 21/5/2025.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 23/5/2025, edição nº 3.282, página 882 a 883.

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 21/5/2025 sob o nº 73 / 2025 / CMS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 486/2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

645725

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xx/2025

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e a Lei Complementar nº 407 de 18 de maio de 2022, na forma que especifica

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica extinto do item 13 do Anexo I da Lei Complementar nº 115 de 27 de maio de 2005 o item 13.3 Departamento de Transparência e Proteção de Dados, passando a vigorar com a seguinte redação:

“13 – CONTROLADORIA GERAL

13.1 Ouvidoria Municipal;

13.2 Corregedoria Municipal;

13.3

13.4 Auditoria.” (AC)

Art. 2º Fica criado no item 01 no Anexo I da Lei Complementar nº 115 de 27 de maio de 2005, o item 1.6.1, Departamento de Transparência e Proteção de Dados, passando a vigorar com a seguinte redação:

“01 – GABINETE DO PREFEITO

1.1 Chefe de Gabinete.

1.2 Procuradoria Jurídica:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

645 / 25

- 1.2.1 Assessoria Jurídica;
- 1.2.2 Departamento de Serviços Jurídicos:
 - 1.2.2.1 Assessoria do Departamento de Serviços Jurídicos.
- 1.3 Gabinete de Assuntos Comunitários:
 - 1.3.1 Assessoria de Assuntos Comunitários;
 - 1.3.2 Assessoria de Assuntos Específicos.
- 1.4 Assessoria de Comunicação Social.
- 1.5 PROCON:
 - 1.5.1 Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor:
 - 1.5.1.1 Divisão de Atendimento;
 - 1.5.1.2 Divisão de Fiscalização.
- 1.6 Coordenadoria de Apoio Administrativo do Gabinete do Prefeito.
 - 1.6.1 Departamento de Transparência e Proteção de Dados.
- 1.7 Departamento de Captação de Recursos. (NR)".

Art. 3º Fica revogado na Lei Complementar nº 407 de 18 de maio de 2022, o Artigo 18º e seus incisos, alíneas e o parágrafo único, também os artigos 19º e 20º:

Art 4º Altera o artigo 5º da Lei Complementar nº 407 de 18 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xxx/2025

Página 3 de 10

Digitado pela servidora: – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

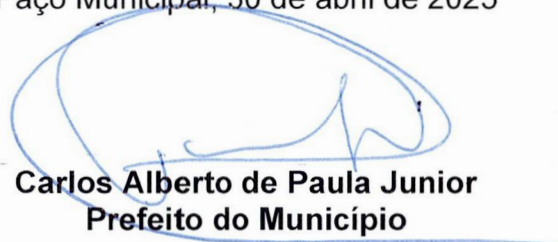
645 / 25

“Art.5º Os cargos de Controlador Geral, Ouvidor Municipal e Corregedor Geral serão ocupados por cargo de livre nomeação e exoneração nomeados pelo Chefe do Poder Executivo”

Art 5º Altera a Tabela de Competências, Atribuições e Requisitos do Anexo IV da Lei Complementar nº 115 de 27 de maio de 2005, que passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 30 de abril de 2025



Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito do Município





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

ANEXO I TABELA DE COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Cargo	Competências	Atribuições	Requisitos	Carga Horária
Diretor de Transparência e Proteção de Dados	I – Dirigir a equipe responsável pela transparência e proteção de dados com relação as atividades de fiscalização da disponibilização das informações no Portal da Transparência, conforme Artigos 22º e 23º desta Lei.	I – Zelar pela divulgação das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Município de Sarandi, bem como estrutura administrativa e informações para acessar os serviços públicos;	I – cargo de livre nomeação e exoneração do Município de Sarandi nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.	40 horas semanais
	II – Orientar a equipe de transparência e proteção de dados com relação as atividades a serem desenvolvidas atribuindo funções e revisando as atividades realizadas;	II – Zelar pela divulgação de informações relacionadas às listas de espera de prestação de serviços de competência do Município como: espera de vagas nos centros de ensino, aguardo de exames e cirurgias, assim como transporte para tratamento médico, ordem de pagamentos aos fornecedores e demais ações cujo cumprimento deve obedecer a ordem cronológica de cadastro em observância ao princípio da impessoalidade;	II – Ensino Médio reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);	
	III – Elaborar em conjunto com a equipe de transparência e proteção de dados, o plano anual de fiscalização da Transparência Pública a ser juntado ao Plano Anual de Fiscalização da-Controladoria Geral;	III – Zelar pela divulgação de informações relacionadas aos convênios, consórcios e	III – Comprovar mediante apresentação de Certidões de inexistência de condenações por responsabilizações em atos julgados irregulares, de forma definitiva pelo Tribunal de Contas do Estado e	
	IV – Realizar reuniões de orientação com os responsáveis pela transparência pública de cada órgão do Município, nomeados por meio de Portaria;			





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

645 / 25

		<p>parcerias firmadas com as entidades sem fins lucrativos como: instrumentos contratuais ou congêneres, relatórios de prestação de contas, pareceres dos conselhos sociais, comissões avaliativas e demais informações que garanta a transparência do investimento público e a efetividade da entrega da prestação do serviço;</p> <p>IV – Verificar a fidedignidade das informações disponibilizadas no Portal da Transparência, examinando se os conjuntos de informações contidos nos módulos da Transparência estão de acordo com as informações registradas no sistema de gestão municipal;</p> <p>V – Zelar pela manutenção da disponibilização dos relatórios em formato aberto, verificando se a informação baixada no relatório é a mesma encontrada durante a consulta no Portal da Transparência;</p> <p>VI – Fiscalizar em conjunto com a</p>	<p>ou órgãos do Município, caso tenha atuado profissionalmente na gestão de recursos públicos em qualquer esfera administrativa;</p> <p>IV – Pessoa de reconhecida ética e moral no gozo dos direitos civis e políticos, sendo amplamente respeitado, preparado, justo, imparcial, articulador, mediador de conflitos e com capacidade de liderança.</p>	
--	--	---	---	--





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

		<p>Controladoria Geral a disponibilização tempestiva das informações no Portal da Transparência cumprindo com os prazos das legislações vigentes e das recomendações dos órgãos de controle interno e externo;</p> <p>VII – Fiscalizar em conjunto com a Controladoria Geral o cumprimento das disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados pelo Controlador e Operador dos dados pessoais na Administração Pública do Município, assim como as empresas contratadas para gerir os dados pessoais sob tutela do Poder Executivo por meio de sistema informatizado de dados;</p> <p>VIII – Responder os pedidos de acesso a informação realizados pelos cidadãos, observando os prazos contidos na Legislação vigente;</p> <p>IX – Zelar pela divulgação no Portal da Transparência do resultado das</p>		
--	--	---	--	--





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

645 / 25

		fiscalizações, assim como as instruções normativas, notas técnicas, cartilhas orientativas e afins, de autoria da Controladoria Geral.		
--	--	--	--	--



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA**I – LEGALIDADE**

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei, que “Altera a Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e a Lei Complementar nº 407 de 18 de maio de 2022, na forma que especifica.”

II – MÉRITO

Inicialmente, o Departamento de Transparência e Proteção de Dados, responsável por acompanhar, fiscalizar e garantir a fidedignidade das informações disponibilizadas na Transparência Municipal, foi criado na estrutura da Controladoria Geral. No entanto, além da Transparência Municipal, o Departamento também acumula a responsabilidade pela operacionalização da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A Gestão Municipal regulamentou a LGPD por meio do Decreto nº 2213, de 30 de setembro de 2024. Este Decreto estabelece as competências, procedimentos, providências e demais ações correlatas a serem adotadas pelos órgãos e entidades municipais, visando proteger os dados pessoais contidos nos bancos de dados municipais e aqueles compartilhados com terceiros.

As competências, procedimentos e providências são realizadas pelo Diretor de Transparência e Proteção de Dados. Assim, cabe a ele a execução de diversas atividades que, por sua natureza, configuram ações do sistema de controle interno, e não da unidade de controle interno.

Adicionalmente, conforme a LGPD e o Decreto Municipal, o Controlador dos dados – ou seja, a pessoa a quem competem as decisões sobre o tratamento dos dados pessoais – é o Município de Sarandi. Por isso, o Prefeito Municipal é diretamente responsável pela proteção e segurança dessas informações.

A proteção e segurança dos dados pessoais requerem a implementação de políticas de segurança para proteger informações sensíveis contra acessos não autorizados, roubos, alterações ou perdas. Esses mecanismos de segurança dependem de uma infraestrutura de segurança com componentes como: controles de acesso, proteção de redes, segurança de dados, segurança de endpoint, monitoramento e auditoria, política de conformidade, demais componentes necessários à segurança de informação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Esses componentes dependem da realização de contratações e investimentos em equipamentos, cuja autorização orçamentária compete ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, entendemos que o Departamento de Transparência e Proteção de Dados seja transferido para a estrutura do Gabinete do Prefeito do Município de Sarandi-PR, enquanto a fiscalização fique a cargo da Unidade de Controle Interno, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 407, de 18 de maio de 2022.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Paço Municipal, 30 de abril de 2025

Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito do Município





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

V 645 / 25

OFÍCIO Nº 47/ 2025

Sarandi, 30 de abril de 2025.


Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, o Ofício nº 53/2025, a Justificativa, o seguinte Projeto de Lei Complementar, para a análise de Vossa Excelência:

I-Projeto de Lei Complementar: Altera a Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e a Lei Complementar nº 407 de 18 de maio de 2022, na forma que especifica

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi

EXMO. SR.
Dionizio Aparecido Viaro “ Dionizio da Diocar”
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPK
Data: 30/04/25
Hora: 16:25
Por: Camila B





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

COMPROVANTE DE PROTOCOLO


PROCESSO TIPO 104-PROJ. DE LEI COMPL. CMS. - Nº 27 / 2025

SENHA PARA CONSULTA WEB: 62322

DATA: 05/05/2025 - 12:54
Requerente: Poder Executivo Municipal
CPF/CNPJ: 78.200.482/0001-10 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565
Complemento: Prefeitura **Bairro:** CENTRO
Cidade: SARANDI-PR **CEP:** 87111-230
Telefone: (44) 3264-8620

ASSUNTO: ALTERA
 a Lei Complementar nº 115/2005 e a Lei Complementar nº 407/2022.

Altera a Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e a Lei Complementar nº 407 de 18 de maio de 2022, na forma que especifica.


CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retomo de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"

Avenida Maringá, 660, Centro - CEP 87.111-000 - Sarandi - Pr.
 Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

O Setor de Arquivo Geral certifica:

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 645/2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e a Lei Complementar nº 407 de 18 de maio de 2022, na forma que especifica.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim

1. Lei Complementar nº 115/2005, que Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do município de Sarandi e dá outras providências.

2. Lei Complementar nº 407/2022, que Dispõe sobre a Controladoria Geral do Poder Executivo, nos termos do Art. 31, 70 e 74 da constituição Federal.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
 () Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)
 () Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)
 () Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)
 () Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)
 () Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 6 de maio de 2025.

Angela Alves de Almeida
ANGELA ALVES DE ALMEIDA
 Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais
 Encarregada do Arquivo Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI

Solicitação nº 4/2025. Proposições para emissão de parecer.



De Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Cópia Presidência <presidencia@cms.pr.gov.br>, Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 06/05/2025 17:50

Senhor Procurador,

Segue proposições para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

- 1) **Projeto de Lei nº 3.540/2025**, do vereador Edinaldo Cardoso Silverio “Edinaldo Transportes”, o qual “Dispõe sobre a proibição de descarte irregular de lixo em áreas públicas no município de Sarandi, institui penalidades, recompensas por denúncias e autoriza a instalação de câmeras de monitoramento para fiscalização.”.
- 2) **Projeto de Lei Complementar nº 642/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 411/2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.”.
- 3) **Projeto de Lei Complementar nº 643/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022 e dá outras providências.”.
- 4) **Projeto de Lei Complementar nº 644/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Institui o Programa de Regularizações de edificações urbanas do município de Sarandi.”.
- 5) **Projeto de Lei Complementar nº 645/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e a Lei Complementar nº 407 de 18 de maio de 2022, na forma que especifica.”.

Todas as proposições encontram-se no [SAPL](#).

[Projetos na Procuradoria.](#)

Atenciosamente.





Vagner Rafael Vaz

64 5 / 25

Diretor Legislativo

Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br

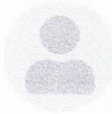
(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal



**Fwd: Re: Pareceres Jurídicos PLC 638.25 e PLC 645.25**

De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 12/05/2025 12:36

Parecer 051.2025 - PLC Nº 645.25._assinado.pdf (~566 KB)

Parecer 049.2025 - PLC Nº 638.25._assinado.pdf (~563 KB)

Senhor Presidente, segue pareceres a respeito do PLC 638/25 e 645/25. Ambos os pareceres preenchem os requisitos legais, estado de acordo com a legislação em vigor. Ambos estão aptos para que as Comissões deem prosseguimento ao processo legislativo.

ORWILLE MORIBE



Orwille Robertson Da Silva Moribe

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br
(44) 9 9733 1600
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal

----- Mensagem original -----

Assunto: Re: Parecer Jurídico

Data: 12/05/2025 09:51

De: Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

Para: presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,





João Lucas Figueiredo De Lima

Advogado

Assessoria Jurídica (AJU)

joao.lima@cms.pr.gov.br | juridico@cms.pr.gov.br

(43) 99149-7301

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 051/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar N° 645/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo promover alterações na Lei Complementar n° 115/2005, que trata da estrutura administrativa do Município de Sarandi, bem como na Lei Complementar n° 407/2022, que trata da Controladoria Geral do Poder Executivo, com vistas realocar o Departamento de Transparência e Proteção de Dados, antes vinculado à Controladoria Geral, para o Gabinete do Prefeito, com consequente ajuste das competências e atribuições dos cargos correlatos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar n° 645/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo promover alterações na Lei Complementar n° 115/2005, que trata da estrutura administrativa do Município de Sarandi, bem como na Lei Complementar n° 407/2022, que trata da Controladoria Geral do Poder Executivo, com vistas realocar o Departamento de Transparência e Proteção de Dados, antes vinculado à Controladoria Geral, para o Gabinete do Prefeito, com consequente ajuste das competências e atribuições dos cargos correlatos.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 051/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 051/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 051/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 051/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O Projeto de Lei Complementar n.º 645/2025 propõe relevante reestruturação administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal, especialmente no tocante à vinculação do Departamento de Transparência e Proteção de Dados, atualmente subordinado à Controladoria Geral, que passaria a integrar o Gabinete do Prefeito. A proposta encontra respaldo jurídico na própria legislação municipal, bem como nos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da segregação de funções.

A motivação para a alteração, conforme disposto na justificativa, repousa no entendimento de que as atribuições do referido departamento extrapolam o escopo típico do controle interno, aproximando-se mais de funções executivas e estratégicas de implementação das políticas públicas de acesso à informação e proteção de dados pessoais, com fundamento na Lei Federal n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A estrutura atual, vinculando tal departamento à Controladoria Geral, como exposto, tende a confundir a função fiscalizatória com a executiva, o que pode comprometer a independência do controle interno. A proposta, ao realocar o Departamento para o Gabinete do Prefeito, busca, portanto, preservar essa autonomia, permitindo que a Controladoria continue a exercer sua função de fiscalização e auditoria, inclusive sobre os atos de transparência e tratamento de dados, sem conflito de atribuições.

Assim, sob a ótica jurídica, a medida mostra-se legítima, proporcional e ajustada aos marcos legais que regulam a administração pública, promovendo a racionalização da estrutura organizacional e a eficácia das políticas de proteção de dados e transparência institucional.

5. DOS EFEITOS NORMATIVOS

A aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 645/2025 promoverá alterações relevantes na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Sarandi, especialmente no que se refere à redistribuição de competências relacionadas à transparência pública e à proteção de dados pessoais. A principal mudança consiste na desvinculação do Departamento de Transparência e Proteção de Dados da Controladoria Geral, extinguindo sua previsão no item 13.3 do Anexo I da Lei Complementar n.º 115/2005, bem como a revogação dos artigos 18 a 20 da Lei Complementar n.º 407/2022, que disciplinavam a organização e as atribuições deste departamento no âmbito da Controladoria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 051/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Com isso, o referido Departamento passará a compor a estrutura do Gabinete do Prefeito, mais precisamente como unidade subordinada à Coordenadoria de Apoio Administrativo, nos termos do novo item 1.6.1 do Anexo I da LC nº 115/2005. Essa realocação, conforme prevê a justificativa, tem por finalidade conferir maior centralidade e efetividade à implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), considerando que as decisões estratégicas relacionadas à segurança da informação e à governança de dados envolvem responsabilidades diretas do Chefe do Executivo, inclusive no tocante à alocação de recursos e definição de políticas públicas.

Paralelamente, a proposta promove alteração no texto do art. 5º da Lei Complementar nº 407/2022, que anteriormente contemplava também o cargo de Diretor de Transparência e Proteção de Dados.

Ainda, a Tabela de Competências, Atribuições e Requisitos da Lei Complementar nº 115/2005 será atualizada para incluir o novo perfil funcional do cargo de Diretor do Departamento de Transparência e Proteção de Dados. O texto proposto consolida um conjunto de atribuições voltadas à execução de políticas de acesso à informação, segurança de dados e monitoramento da conformidade, distinguindo-se, portanto, das atividades típicas de fiscalização, que permanecem sob a responsabilidade da Controladoria Geral.

Dessa forma, os efeitos normativos do projeto promovem uma reorganização técnica e funcional coerente com os princípios da eficiência, da segregação de funções e da legalidade, preservando a autonomia da Controladoria Geral para fins de fiscalização, ao passo em que fortalecem a atuação estratégica do Executivo na implementação da LGPD e nas ações de transparência ativa.

6. DAS RECOMENDAÇÕES

Considerando o teor do Projeto de Lei Complementar nº 645/2025 e os efeitos normativos decorrentes de sua eventual aprovação, recomenda-se atenção a alguns aspectos formais e materiais com vistas à segurança jurídica, à coerência normativa e à efetividade administrativa da proposta.

Em primeiro lugar, sugere-se que a nova redação da Tabela de Competências, Atribuições e Requisitos, constante do Anexo I do projeto, seja formalmente indicada como





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 051/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

substitutiva da redação anterior constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 115/2005, de modo a evitar sobreposição normativa ou dúvidas interpretativas quanto à revogação tácita de dispositivos anteriores.

Além disso, a mudança de vinculação do Departamento de Transparência e Proteção de Dados para o Gabinete do Prefeito, embora legítima e funcionalmente justificável, deve vir acompanhada da edição de normativas internas complementares que delimitem, com clareza, as competências operacionais do referido departamento em relação às funções fiscalizatórias da Controladoria Geral. Tal providência visa evitar conflitos de atribuições e garantir a necessária autonomia técnica do órgão de controle interno, conforme exigem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Recomenda-se também que, uma vez aprovada a proposição, seja promovida ampla comunicação institucional às unidades administrativas envolvidas, com atualização dos atos normativos internos, organogramas e portarias de designação, assegurando a plena integração da nova estrutura ao sistema de governança municipal.

Essas recomendações não configuram impedimento à tramitação do projeto, mas sim medidas voltadas à preservação da coerência sistêmica da legislação municipal e à mitigação de riscos administrativos e jurídicos na aplicação da norma.

7. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 051/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

8. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar 645/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo promover alterações na Lei Complementar nº 115/2005, que trata da estrutura administrativa do Município de Sarandi, bem como na Lei Complementar nº 407/2022, que trata da Controladoria Geral do Poder Executivo, com vistas realocar o Departamento de Transparência e Proteção de Dados, antes vinculado à Controladoria Geral, para o Gabinete do Prefeito, com conseqüente ajuste das competências e atribuições dos cargos correlatos, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 12 de maio de 2025.

Assinatura digital de JOAO LUCAS
 FIGUEIREDO DE LIMA (06/03/2025 ~
 05/03/2028)
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO
 BRASIL CONSELHO FEDERAL, CN=AC OAB G3
 Motivo: Aprovei este documento
 Local: Londrina
 Data: segunda-feira, 12 de maio de 2025 09:50:19

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 051/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

OAB/PR 110.039

Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 29, DE 12 DE MAIO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 645/2025

Altera as leis complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e nº 407 de 17 de maio de 2022 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica acrescentado no item 1 no Anexo I da Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005, o subitem 1.6.1, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1

.....”

1.6.1 Departamento de Transparência e Proteção de Dados.

.....” (AC)

Art. 2º Fica criado na Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005, o seguinte cargo de provimento em comissão:

I - no Gabinete do Prefeito:

a) Diretor de Transparência e Proteção de Dados – CC-2.

Art. 3º Fica acrescentado à Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005, os Anexos V-A, passa a vigorar na forma dos Anexo I desta Lei.

Art. 4º Fica alterado o art. 5º da Lei Complementar nº 407 de 17 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os cargos de Controlador Geral, Ouvidor Municipal e Corregedor Geral serão ocupados por cargo de livre nomeação e exoneração nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

.....”



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 29, DE 12 DE MAIO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 645/2025

Art. 5º Fica extinto na Lei Complementar nº 407 de 17 de maio de 2022, o seguinte cargo de provimento em comissão:

I - na Controladoria Geral:

a) Diretor de Transparência e Proteção de Dados – CC-2.

Art. 6º Ficam revogados da Lei Complementar nº 407 de 17 de maio de 2022, os seguintes dispositivos:

I - o art. 18 e seus incisos, alíneas e o parágrafo único;

II - o art. 19;

III - o art. 20.

Art. 7º Fica revogado do item 13 do Anexo I da Lei Complementar nº 115 de 27 de maio de 2005, o subitem 13.3 “Departamento de Transparência e Proteção de Dados”.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 12 dias do mês de maio de 2025.



FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 30, DE 12 DE MAIO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 645/2025

ANEXO I

ANEXO V-A

GABINETE DO PREFEITO

Item	Cargo	Competências	Atribuições	Requisitos	Carga Horária
1	Diretor de Transparência e Proteção de Dados	<p>I - dirigir a equipe responsável pela transparência e proteção de dados com relação as atividades de fiscalização da disponibilização das informações no Portal da Transparência.</p> <p>II - orientar a equipe de transparência e proteção de dados com relação as atividades a serem desenvolvidas atribuindo funções e revisando as atividades realizadas;</p> <p>III - elaborar em conjunto com a equipe de transparência e proteção de dados, o plano anual de fiscalização da Transparência Pública a ser juntado ao Plano</p>	<p>I - zelar:</p> <p>a) pela divulgação das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Município de Sarandi, bem como estrutura administrativa e informações para acessar os serviços públicos;</p> <p>b) pela divulgação de informações relacionadas às listas de espera de prestação de serviços de competência do Município como: espera de vagas nos centros de ensino, aguardo de exames e cirurgias, assim como transporte para tratamento médico, ordem de pagamentos aos fornecedores e demais ações cujo cumprimento deve obedecer a ordem cronológica de cadastro em observância ao princípio da impessoalidade;</p>	<p>I - Cargo de livre nomeação e de exoneração do Município de Sarandi nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.</p> <p>II - Ensino Médio reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);</p> <p>III - Comprovar mediante apresentação de Certidões de inexistência de condena-</p>	40 horas semanais





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 30, DE 12 DE MAIO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 645/2025

	<p>Anual de Fiscalização da Controladoria Geral;</p> <p>IV - realizar reuniões de orientação com os responsáveis pela transparência pública de cada órgão do Município.</p>	<p>c) pela divulgação de informações relacionadas aos convênios, consórcios e parcerias firmadas com as entidades sem fins lucrativos como: instrumentos contratuais ou congêneres, relatórios de prestação de contas, pareceres dos conselhos sociais, comissões avaliativas e demais informações que garanta a transparência do investimento público e a efetividade da entrega da prestação do serviço;</p> <p>d) pela manutenção da disponibilização dos relatórios em formato aberto, verificando se a informação baixada no relatório é a mesma encontrada durante a consulta no Portal da Transparência;</p> <p>e) pela divulgação no Portal da Transparência do resultado das fiscalizações, assim como as instruções normativas, notas técnicas, cartilhas orientativas e afins, de autoria da Controladoria Geral.</p> <p>II - verificar a fidedignidade das informações disponibilizadas no Portal da Transparência, examinando se os conjuntos de informações contidos nos módulos da Transparência estão de acordo com as informações registradas no sistema de gestão muni-</p>	<p>ções por responsabilizações em atos julgados irregulares, de forma definitiva pelo Tribunal de Contas do Estado e ou órgãos do Município, caso tenha atuado profissionalmente na gestão de recursos públicos em qualquer esfera administrativa;</p> <p>IV - Pessoa de reconhecida ética e moral no gozo dos direitos civis e políticos, sendo amplamente respeitado, preparado, justo, imparcial, articulador, mediador de conflitos e com capacidade de liderança.</p>	
--	---	---	--	--





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 30, DE 12 DE MAIO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 645/2025

			<p>cipal;</p> <p>III - fiscalizar:</p> <p>a) em conjunto com a Controladoria Geral a disponibilização tempestiva das informações no Portal da Transparência cumprindo com os prazos das legislações vigentes e das recomendações dos órgãos de controle interno e externo;</p> <p>b) em conjunto com a Controladoria Geral o cumprimento das disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados pelo Controlador e Operador dos dados pessoais na Administração Pública do Município, assim como as empresas contratadas para gerir os dados pessoais sob tutela do Poder Executivo por meio de sistema informatizado de dados;</p> <p>IV - responder os pedidos de acesso a informação realizados pelos cidadãos, observando os prazos contidos na Legislação vigente.</p>		
--	--	--	---	--	--





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 29, DE 12 DE MAIO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 645/2025

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo a adequação técnica e formal da redação legislativa, sem promover alterações substanciais ao conteúdo normativo originalmente previsto. As modificações introduzidas visam aprimorar a clareza, coerência e precisão dos dispositivos legais, garantindo maior segurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.

As correções propostas consistem exclusivamente em ajustes de técnica legislativa, conforme diretrizes do Manual de Redação e Elaboração Legislativa da Câmara Municipal de Sarandi¹. Essas modificações incluem aprimoramento da estrutura dos artigos, uniformização de termos e correção de eventuais imprecisões na redação, sem comprometer o conteúdo ou os efeitos jurídicos da norma.

Visa também adequar a ementa para “Altera as leis complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e nº 407 de 17 de maio de 2022 e dá outras providências.”.

II – DA LEGALIDADE

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno², *ipsis litteris*:

“Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;” grifo

1 <https://cms.pr.gov.br/manual-redacao/>

2 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei Complementar nº 645/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e a Lei Complementar nº 407 de 18 de maio de 2022, na forma que especifica”.

Relator: Fábio de Souza Silveira.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação de Projeto de Lei Complementar nº 645/2025 que visa fazer alteração na Lei nº 115/2005, alterando cargo da Controladoria e modificando a estrutura do Gabinete do Prefeito.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fls. 9 a 10).
- Parecer Jurídico da Câmara (fls. 18 a 26).

O projeto original é composto por 6 (seis) artigos sem aplicação de *vacatio legis* e 1 (um) anexo.

Considerando que a alteração de cargos e estrutura administrativa possa gerar despesas mínimas, não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário.

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

2.2 – Iniciativa

O inciso I do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 53. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;” grifo

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 645/2025 apresenta-se adequado a forma Regimental e com a necessidade de correções de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno.

2.4 – Conclusão

O Parecer Jurídico nº 51/2025, emitido pela Assessoria Jurídica, não identificou impedimentos para a tramitação do referido Projeto. No entanto, ressalta a necessidade de elaborar normativas internas complementares que definam, de forma clara, as competências operacionais do departamento em relação às funções fiscalizatórias da Controladoria Geral, com o objetivo de evitar conflitos de atribuições e garantir maior transparência. Esse ponto, contudo, não cabe à análise desta Casa Legislativa nem constitui obstáculo à tramitação do Projeto, sendo uma questão a ser abordada e implementada pelo Poder Executivo após a devida apreciação e aprovação por esta Casa.


Logo, a proposição, após apresentação do substitutivo para adequação de técnica legislativa e correções formais, atende aos requisitos formais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****PARECER CONJUNTO****3 – Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, observado o substitutivo nº 29/2025, o qual “Altera as leis complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e nº 407 de 17 de maio de 2022 e dá outras providências.” do relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 12 de maio de 2025.



FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, em reunião conjunta no Plenário desta Câmara aos 12 dias do mês de maio de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei Complementar nº 645/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e a Lei Complementar nº 407 de 18 de maio de 2022, na forma que especifica.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:


BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF e membro da COF


EDINALDO CARDOSO SILVERIO

Vice-Presidente da COSP e membro da
CESA


JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Presidente da COSP


CLAUDIO DE SOUZA

Vice-Presidente da CESA


GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Presidente da COF e membro da CLJRF


THAYNA MENEGAZZE MACIEL

Presidente da CESA e membro da COSP





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 645/2025.

Ementa: “Altera as leis complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e nº 407 de 17 de maio de 2022 e dá outras providências.”.

Substitutivo nº 29 de 12 de maio de 2025 aprovado por unanimidade na 15ª Sessão Ordinária do dia 12 de maio em Discussão Única.

Projeto de Lei Complementar aprovado por unanimidade na 15ª Sessão Ordinária do dia 12 de maio em Primeira Discussão e Votação.

Projeto de Lei Complementar aprovado por unanimidade na 16ª Sessão Ordinária do dia 19 de maio em Segunda Discussão e Votação.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Bianco		Sim	Sim
Belmiro da Silva Farias		Sim	Sim
Claudio de Souza		Sim	Sim
Dionizio Aparecido Viaro		Sim	Sim
Edinaldo Cardoso Silverio		Sim	Sim
Fábio de Souza Silveira		Sim	Sim
Gilberto de Sousa Marques		Sim	Sim
Gilberto Messias de Pinas		Sim	Sim
João Francisco do Nascimento		Sim	Sim
Thayná Menegazze Maciel		Sim	Sim

Câmara Municipal de Sarandi, 27 dias do mês de maio de 2025.


THAIS JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

